

EMENDA Nº 51 (Proposta 13, art. 1.581)

Dê-se, à proposta nº 13 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE FAMÍLIA, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.581. O divórcio, direito potestativo incondicionado, passível de ser exercido **por um dos cônjuges, pode ser realizado sem que haja prévia partilha de bens, por decisão judicial ou por escritura pública**

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do texto proposto apenas adequa a forma para o divórcio realizado sem a oitiva da outra parte. Como se sabe, hoje o divórcio é regulado pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, e estabelece que será feito judicialmente ou por tabelião de notas.

Salienta-se que o referido dispositivo processual está tratando do divórcio bilateral em que há anuência de ambas os cônjuges. Em distância abissal está o proposto divórcio potestativo, pois, nesse caso o exercício do Direito é feito unilateralmente, de forma que se inaugura um procedimento que não se baliza pela consensualidade, mas, sim, como dito, pelo poder potestativo oposto ao outro cônjuge, o que invoca a impossibilidade de contestação no que toca ao rompimento do vínculo matrimonial.

Feita a distinção, o que há de comum entre o divórcio consensual e o divórcio unilateral é justamente o procedimento, ou seja, a existência de forma judicial ou por escritura pública para a desconstituição do vínculo. A utilização do mesmo procedimento extrajudicial se justifica pela função exercida em cada uma das atribuições extrajudiciais, ou seja, respeitando a previsão do artigo 236 da Constituição Federal e da Lei 8.935/94, a competência para captar e formalizar a vontade das partes é do Tabelião de Notas e não do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Logo, ainda que se aceitasse a possibilidade de registrador assentar diretamente um divórcio unilateral, por mera declaração de um cidadão, estaria exacerbando em sua função legal, pois estaria recepcionando diretamente a vontade da parte e não se restringindo à prática de sua atribuição de gerar efeitos perante terceiros pela publicidade registral.

Portanto o mérito do divórcio unilateral pode ser de grande utilidade para a população, desde que preservada a previsão estipulada em lei especial, ou seja, aquela que define a competência de cada atividade extrajudicial. Haverá, então, conformação com os demais atos de direito de família e sucessão hoje praticados pelos tabeliães de notas, por exemplo uma acomodação caso a parte que dispare o divórcio unilateral tenha aceitação da outra para realizar a partilha, o que poderia ser feito ato contínuo no mesmo cartório, sem a necessidade de iniciar novo procedimento, e isso verá ser bastante corriqueiro.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO